



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A REDUÇÃO DO TEMPO DE ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: O IMPACTO DO PROJETO VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artificial intelligence for the reduction of the analysis time of extraordinary resources: the impact of victor project on the federal court of justice

Mariana Dionísio de Andrade

Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2375238086112583> Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>

E-mail: mariana.dionisio@unifor.br

Dilson Alves Prado

Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2309580259646621> Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2614-3259>

E-mail: dilsonpradoadv@gmail.com

Trabalho enviado em 13 de julho de 2020 e aceito em 04 de setembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 53-78.

Ivo dos Santos Canabarro, Elenise Felzke Schonardie e Bianca Strücker

DOI: 10.12957/rqi.2022.52714

RESUMO

“Robôs” seriam capazes de reduzir o tempo de tramitação processual nas Cortes brasileiras? O presente artigo tem como objetivo identificar o impacto do Projeto VICTOR na redução do tempo de análise da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários. O estudo aborda a aplicação da Inteligência artificial, a partir de *softwares* que usam *Machine Learning* e *Natural Language Processing*. A abordagem é qualitativa, e a pesquisa é bibliográfica e descritiva, apoiando-se em dados secundários disponibilizados pelo Relatório Justiça em Números e Supremo Tribunal Federal. É possível concluir que o *software* VICTOR possibilitou uma considerável economia de tempo na identificação de Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários, influenciando na redução numérica da classe recursal no STF, além de constituir valoroso estímulo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para outros tribunais, e mecanismo útil para a construção de um banco de dados capaz de reunir informações sobre os assuntos qualificados, principais litigantes, temas mais incidentes, mapeamento de informações e cumprimento da eficácia objetiva.

Palavras-chave: Projeto VICTOR; Supremo Tribunal Federal; Redução do tempo de análise dos Recursos Extraordinários.

ABSTRACT

Would “robots” be capable of reducing the time taken to suit analysis in the Brazilian Courts? This article aims to identify the impact of the VICTOR Project in decreasing the analysis time of general repercussions on writ of error’s appeal. The study addresses the application of Artificial Intelligence, using software that uses Machine Learning and Natural Language Processing. The approach is qualitative, and the research is bibliographic and descriptive, based on secondary data provided by the Justice in Numbers Report and the Federal Supreme Court. It is possible to conclude that the VICTOR software enabled considerable time savings in the identification of the general repercussion on writ of error’s appeal, influencing the numerical reduction of the appeal class in the Federal Supreme Court, besides constituting a valuable stimulus to the use of artificial intelligence tools for other courts and useful mechanism for the construction of a database capable of gathering information on qualified subjects, main litigants, most incident issues, mapping information and fulfilling objective effectiveness.

Keywords: VICTOR Project; Federal Court of Justice; Analysis time of writ of error’s appeal decrease.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de esclarecer se as novas tecnologias de informação, sobretudo utilizando inteligência artificial, aplicadas ao mundo jurídico, poderiam auxiliar na persecução da razoável duração do processo. A pesquisa visa responder a seguinte questão: A inteligência artificial, mais especificamente o Projeto VICTOR, pode contribuir para a diminuição de tempo na análise da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários, no Supremo Tribunal Federal?

Para isto, é necessário explicar o Recurso Extraordinário, bem como seu principal elemento, a Repercussão Geral, e todos os demais critérios que compõem tal recurso; tema do primeiro tópico. Ato contínuo, no segundo tópico, aborda-se a real situação numérica do Judiciário brasileiro, em termos de volume processual, e como as inteligências artificiais, teriam a capacidade de contribuir com o avanço na análise, ou organização das demandas.

Para tanto é preciso identificar formas de aplicação da IA no mundo jurídico, tais como o *Luminance*, *Contract Intelligence* e *DoNotPay* e o Projeto VICTOR. A implementação do Projeto VICTOR se deu no segundo semestre de 2018, em fases, como resultado da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão, à época, da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, em conhecer e aprofundar a discussão sobre as aplicações de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

O estudo é dividido em três tópicos: no primeiro, há abordagem conceitual sobre o Recurso Extraordinário, o instituto da Repercussão Geral e suas características, além do exame sobre os critérios para seu reconhecimento. O segundo tópico destaca a utilização da inteligência artificial como alternativa para a redução de indicadores de congestionamento e promoção de maior agilidade para o Poder Judiciário. O terceiro tópico esclarece a forma de implementação de ferramentas de inteligência artificial com enfoque no Projeto Victor, identificando dados e procedimentos relativos à operacionalização.

A abordagem metodológica é descritivo-analítica, o estudo é qualitativo e se baseia em revisão de literatura como meio. Os dados são secundários, disponibilizados pelo Relatório Justiça em Números e informações obtidas pelo portal do Supremo Tribunal Federal. Não há utilização de dados primários sobre a utilização do Projeto Victor pelo STF, na medida em que ainda não foram consolidados em relatório final disponível e acessível para a pesquisa, o que justifica a decisão metodológica em utilizar dados secundários, que não inviabilizam o estudo, tampouco desmerecem o esforço científico.

Novas tecnologias e as mudanças que elas proporcionam no mundo jurídico, exigem pesquisa, aprimoramento e coleta de dados para que possa haver uma sintonia plena entre Direito e Informática. Nesse sentido, não é só de interesse brasileiro, mas sim global, que a Justiça seja otimizada, através da inteligência artificial, e finalmente possa prestar um serviço célere e preciso aos seus jurisdicionados.

A presente pesquisa é relevante porque, além de contribuir com a literatura sobre o tema, ainda visa auxiliar profissionais e acadêmicos da área jurídica na compreensão sobre uma ferramenta ainda pouco conhecida, mas que representa o futuro da análise de padrões para a recepção de recursos no Judiciário brasileiro.

1.RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL E CRITÉRIOS PARA SEU RECONHECIMENTO

É necessário explicar o funcionamento e a previsão constitucional do Recurso Extraordinário, para melhor compreensão sobre o tema. Ato contínuo, será aprofundada a figura da Repercussão Geral, bem como suas características, no âmbito desse recurso.

O substrato legal do Recurso Extraordinário está no artigo 102, III da Constituição Federal de 1988, onde fica claro, tanto o dever de guarda constitucional do Supremo, quanto sua competência absoluta no trato do referido recurso. E em suas alíneas se encontra a exposição taxativa das hipóteses de seu cabimento. Em adição, a Lei nº-11.418/06 adicionou ao Código de Processo Civil de 2015 os artigos 543-A e B, concretando que fica ao julgo do Supremo Tribunal Federal, de forma irrecorrível, a decisão de declarar, ou não, a Repercussão Geral. E se esta não for reconhecida, o recurso sequer será admitido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.035, complementa a definição da CF/88, sobretudo em seus parágrafos primeiro ao terceiro, exprimindo que para a existência da Repercussão Geral é necessário analisar-se a existência de relevantes elementos econômicos, políticos, sociais e jurídicos, que ultrapassem os interesses unicamente subjetivos no processo.

Tal entendimento, apesar de inicialmente ter gerado algumas dúvidas, já não encontra mais qualquer resistência no âmbito judicial. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse

sentido por diversas vezes, pacificando assim o entendimento de que os requisitos recursais devem estar presentes para que se analise a Repercussão Geral¹.

Complementarmente, o próprio site do Supremo, na página de apresentação do Recurso Extraordinário², explicita que a Emenda Constitucional n. 45/2004 incluiu a Repercussão Geral como um dos pressupostos indispensáveis para a sua propositura. Tal exigência se faz necessária para que haja uma sistematização e padronização de procedimentos no âmbito do Supremo e dos demais órgãos do Poder Judiciário, visando respeitar-se a reforma constitucional, bem como garantir segurança aos jurisdicionados.

Cabe lembrar que a competência do STF de julgar o Recurso Extraordinário advém do exercício do controle de constitucionalidade difuso. Tal conclusão também decorre do ensinamento de Gilmar Mendes (2017, p.1159) quando afirma que o RE “consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância”.

Após devidamente apresentado, eis que surge o problema inicial: a clara definição do que vem a ser a Repercussão Geral. Faz-se necessário lembrar que a Constituição de 1988 nasceu de uma crise, qual seja: o fim da ditadura militar. A questão é que nesse período transitório e conturbado, não se relata a formação de um bloco legislativo hegemônico, capaz de determinar unificadamente, antes da confecção, as regras que deveriam reger a vindoura Constituição.

Assim, o processo constituinte ocorreu de uma maneira nunca antes vista na história do Brasil: com participação civil e marcada por muitas novidades anteriormente nunca positivadas. Entretanto, conforme dito acima, ainda estava ausente essa tal hegemonia, o que, invariavelmente, gerou diversos conflitos de ordem política. Provavelmente pode-se creditar a isto o caráter excessivamente abrangente do texto constitucional, ao mesmo tempo em que também havia diversos pontos onde era necessária regulamentação posterior.

¹ [...] ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, [...] caberá ao Relator negar-lhe seguimento, com evidente prejuízo da existência de Repercussão Geral, nos termos do art. 323 do RISTF c/c art. 557 do CPC, pois a Repercussão Geral é qualidade só concebível em recurso a que não falte condição prévia de admissibilidade.” (STF, RE 577.838-AgR, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009.).

²SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Sobre a Repercussão Geral*. STF, set/2018. Online. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao. Acesso em: 10 abr. 2020.

Tal característica pode ser explicada não apenas pelo ambiente atribulado em que se deu o processo constituinte, mas também pelo embate entre cada linha política que visava se formar e firmar na redemocratização. Tantos novos direitos e ideais defendidos-acabaram por gerar um texto analítico, mas ao mesmo tempo, rígido. Assim, segundo Schlosser e Wickert (2008, p.122), tal inconsistência de definição foi criada pela própria Constituição, quando, ao tentar definir o instituto da Repercussão Geral, elasteceu demais sua abrangência, tentando abranger as mais variadas situações jurídicas em uma só norma.

É impossível que a lei tenha um significado fechado e inflexível, pois, apesar de ela regulamentar importantes aspectos da vida, na prática, sempre haverá situações diversas que não podem ser previstas pelo legislador. Sendo assim, a melhor forma para legislar consiste na criação de critérios gerais e abstratos, considerando os valores sociais, jurídicos, econômicos e políticos de cada época.

Para que um recurso extraordinário seja recebido é necessário que o recorrente demonstre que o objeto de seu recurso transcenda o próprio processo. Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020, p.1543) pontua que o recurso extraordinário não enseja novo reexame de causa, mas se restringe à discussão de questões jurídicas envolvendo a Constituição. Sendo assim, o Supremo não configura outro grau de jurisdição; nem tampouco seria o Recurso Extraordinário um instrumento processual para a mudança ou correção de decisões dos tribunais inferiores.

Assim, é um pré-requisito do próprio recurso extraordinário que o tema nele disposto seja também relevante nas searas econômica, política, social e jurídica, que justifique o seu conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. É pacífico na jurisprudência superior que, quando a pretensão do processo for de mero reexame de prova, este Recurso Extraordinário será inadmitido. Entendimento este cristalizado no próprio Supremo, por meio da Súmula nº 279, e também no STJ, pela Súmula nº 7.

Ante o exposto, não há uma caracterização fechada da extensão de aplicabilidade da Repercussão Geral, de modo que diversos doutrinadores tentam encontrar uma definição, no mundo real, do que seriam os tais aspectos econômico, político, social e jurídico necessários à Repercussão Geral. Dessa maneira, fica à cargo de cada julgador decidir, ante o caso concreto, se aquele tema merece, ou não, ter reconhecido sua repercussão.

No próprio site do Supremo³ há uma página onde são exemplificadas algumas matérias que tiveram seu mérito julgado como Repercussão Geral: Cabimento de MS contra decisão de juizado que indefere liminar; cálculo de aposentadoria e impossibilidade de adoção do sistema híbrido; vedação ao nepotismo e sua aplicação aos três Poderes; contratação temporária e competência da justiça comum; criação de cargos públicos e decretos distritais, e outros.

Não obstante, o mesmo *link* também conta com alguns exemplos de afirmação de jurisprudência na Corte, como: progressividade do IPTU e período anterior à Emenda 29/2000; taxa de coleta de lixo e sua base de cálculo; a incidência de juros de mora ao precatório; garantia de salário mínimo e remuneração total; a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo; a autoaplicabilidade do artigo 192 § 3º da CF/1988, e outros.

No mesmo sentido, Filpo e Barbuto (2017, p.114) entendem que a decisão sobre a existência ou não da Repercussão Geral é muito subjetiva, pois, diante da inexistência de parâmetros constitucionais claros, fica a cargo dos próprios Ministros tal decisão. A propósito, eles próprios vêm reivindicando uma maior objetividade na sua análise, conforme, por exemplo, a Questão de Ordem levantada no RE 556.664/RS (DJ 15/10/2007).

Como se pode perceber, a Repercussão Geral atinge diversas áreas, como previdência, tributos, consumidor, etc. De todo modo, Daniel Assumpção Neves (2018, p.1732) ensina que, apesar da Repercussão Geral se apresentar como um conceito jurídico indeterminado, a doutrina entende que sua transcendência pode ocorrer de duas maneiras: qualitativamente, quando se referir à importância para a sistematização e desenvolvimento do Direito, ou ainda, quantitativamente, quando se referir ao número de pessoas atingidas pela decisão.

Em adição, cabe lembrar que se o STF reconhecer a Repercussão Geral naquele determinado recurso, a decisão exarada por eles atingirá todos os processos que foram sobrestados nos tribunais inferiores. Nesse sentido, acessando o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ⁴ é possível filtrar, por tribunal, a quantidade de processos sobrestados.

³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF (13/07/2009)*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=110789>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Disponível em: <https://bit.ly/2Y9Fsel>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Por fim, é possível depreender que a intenção do legislador, ao criar a Repercussão Geral como requisito essencial ao conhecimento do recurso extraordinário, foi a de afastar o STF do julgamento de processos com efeitos unicamente inter partes, além de criar um filtro nas demandas que chegariam a mais alta instância do Judiciário brasileiro, donde a mesma, conforme Marinoni (2015, p.21), deve funcionar apenas como uma corte de precedentes, e não como outra instância recursal.

2. OS NÚMEROS DA JUSTIÇA BRASILEIRA E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO ALTERNATIVA

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto ideais que estimularam a sociedade a cada vez mais buscar seus direitos e garantias, consolidando o princípio do acesso à justiça. A questão é que, pelo excesso de litigiosidade presente em muitas relações, muitas questões menos complexas são direcionadas ao Poder Judiciário, aumentando exponencialmente a quantidade de processos judiciais.

Com base nos dados extraídos do Relatório Justiça em Números divulgado em 2019 ano-base 2018 (2019, *on line*), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da compilação de dados de todos os tribunais, um processo judicial que transcorre na Justiça Federal dura, em média, oito anos. Ademais, até pelo próprio bem tutelado, se este processo for criminal, o prazo decai um pouco: média de dois anos e três meses, enquanto que na Justiça Estadual a média, destes mesmos processos criminais, sobe para três anos e dez meses. Na Justiça do Trabalho, o tempo médio do processo, já na fase de execução, é de cerca de quatro anos e um mês. Até a baixa ou arquivamento, o tempo médio de tramitação destes processos é de cinco anos e 11 meses.

Com efeito, tal crescimento atingiu um patamar alarmante, ao ponto de, ainda segundo o Relatório Justiça em Números, um total de 78,7 milhão de processos pendentes. Ainda de acordo com os números, foram distribuídos cerca de 6,4 milhão de novos processos na Justiça Estadual, ao passo em que se julgaram 5,8 milhão. Na esfera federal, distribuiu-se e julgou-se mais ou menos na mesma proporção: cerca de 1,3 milhão de processos.

Não obstante, em se tratando dos percentuais de meta, os dados trouxeram que, na Justiça Eleitoral, em 1º e 2º graus, os tribunais já bateram 73,51% de julgamentos de processos, até a data de 31/12/2017; enquanto que na justiça Estadual, em 1º grau, a meta de cumprimento chegou a 87,24%, ao passo em que, no 2º grau, já registra 109,53%. Por fim, a Justiça do Trabalho, em 1º e 2º graus, também até o dia 31/12/2017, já fora cumprida cerca de 86,99% da meta estipulada.



A questão é que tantos processos, sobretudo os parados, geram um inevitável aumento de custos. Segundo os dados do Justiça em Números divulgado em 2017, considerando o ano-base como 2016, as despesas do Poder Judiciário atingiram 1,4% do PIB nacional, referente à 2,5% de todos os gastos da União, Estados e Municípios. O que, por óbvio, está cada vez mais insustentável. Entretanto, o atual estágio da tecnologia, sobretudo com a Inteligência artificial, surge como uma via de escape para esse problema.

Conforme pontuam Russel e Norvig (1995, p.04), a inteligência artificial figura como universal, pois tem a capacidade de abraçar uma grande variedade de subcampos, que vão “desde áreas de uso geral, como a percepção e o raciocínio lógico, até tarefas mais específicas, como jogar xadrez, demonstrar teoremas matemáticos, escrever poesia e diagnosticar doenças”. Para a IA isso é possível, haja vista sua capacidade inata de sintetizar e automatizar tarefas. Sendo assim, o seu uso é relevante para qualquer área da atividade humana, incluindo o mundo jurídico.

De acordo com Andrade (2018), o uso de ferramentas complementares ao Direito serve tanto ao jurisdicionado quanto ao Poder Judiciário, uma vez que otimizam o trabalho, agilizam procedimentos e tendem a conferir um padrão de qualidade e uniformidade às rotinas administrativas e forenses. Quando ferramentas de IA alcançam a atuação do Supremo, observa-se que a mais alta esfera jurídica do Brasil se mostra atenta à atualização para a qualidade das decisões.

É justamente nesse cenário que a inteligência artificial se apresenta como uma saída na persecução de uma justiça que possa, de fato, atender com presteza a população. Cabe lembrar que as tecnologias robóticas, ou mesmo a inteligência artificial, não possuem o dom da autossuficiência, mas tão somente conseguem realizar e replicar meras atividades mecânicas, determinadas pelos próprios seres humanos, de modo que tais tecnologias nunca funcionarão como um substituto da força humana, mas sim como um instrumento facilitador, sob a administração deste.

Como parte relevante da vida em sociedade, a esfera jurídica das relações não poderia deixar de ser observada. Não se pode simplesmente tentar viver no passado, e atrasar toda uma máquina, sob o pretexto da tradição ou da falta de manejo de determinados profissionais. De todo modo, mais adiante será tratado, em tópico específico, a questão da IA versus empregos humanos.

Mamede Said Maia Filho e Tainá Aguiar Junquilha (2018, p.223) defendem que é preciso trazer para o Direito as ferramentas tecnológico-algorítmicas que há muito já são usadas em outras áreas. Sua implantação oferece oportunidades para a racionalização do trabalho desenvolvido, particularmente, pelos juízes e tribunais, de maneira a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com uma precisão que, frente ao exacerbado volume de processos existentes, é hoje impossível.



Baker (2018) afirma que a atual tecnologia tem a capacidade de trabalhar na análise de dados, de modo que se obtenham informações e combinações de sentenças e dados envolvendo inúmeros casos, os quais não poderiam ser adequadamente cruzados usando os métodos tradicionais de pesquisa jurisprudencial.

O Relatório Justiça em Números 2019 expõe que o gasto com informática apresentou tendência de crescimento entre os anos de 2009 e 2014, se mantendo estável, apesar de sutis oscilações, entre 2014 e 2017. Tais investimentos estão inseridos na categoria do “gasto capital”, a qual também inclui a aquisição de veículos, de equipamentos e de programas de informática, de imóveis e outros bens permanentes, além das inversões financeiras, explicadas abaixo:

FIGURA 01: Série histórica das despesas com informática e com capital



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2019, *on line*).

Para Kurzweil (2015, p.11), o processo evolutivo da tecnologia gerou “uma vasta expansão da nossa base de conhecimentos, facilitando muitos vínculos entre uma área de conhecimentos e outra”. Nesse sentido, é fato que a IA já está tão integrada ao nosso dia-a-dia que é muito difícil distinguir as inteligências humanas e artificiais em cada um dos diversos produtos que utilizamos diariamente.

Ainda segundo o autor (2015, p.151), “quase todo produto que tocamos foi desenhado originalmente por uma colaboração entre inteligências humanas e artificiais”. Assim, a capilarização tecnológica é tamanha que as novas tecnologias já estão perfeitamente integradas nos mais diferentes setores profissionais. Entretanto, ainda muito timidamente no Direito.

Não obstante, Houlihan (2015) ensina que a crescente disponibilidade da Inteligência artificial, subdividida em Machine Learning⁵ e Natural Language Processing⁶, aplicada à seara jurídica, fez surgir uma nova classe de ferramentas que auxiliam na análise jurídica em atividades como pesquisa, busca e revisão de documentos e até revisão de contratos.

Fernandes *et al* (2018) pontua que, atualmente, um ótimo exemplo de utilização de IA no mundo jurídico é o Ross, IA ligada ao sistema Watson da IBM, bastante utilizado por escritórios de advocacia privada, porém ainda muito timidamente pelo Poder Judiciário. Outro bom exemplo, desta vez nas procuradorias estaduais, é a startup Dra. Luzia, plataforma utilizada nas execuções fiscais, por meio da qual se faz peticionamento automático a partir do machine learning, assim como gestão de processos jurídicos e acompanhamento de resultados.

Nesse mesmo sentido, para McGinnis e Pearce (2014, p.3046), o papel da IA no Direito compreende alguns aspectos: a priori é necessário que haja a descoberta legal, ou seja, é necessário o desenvolvimento de métodos de busca, realizados pela máquina, na análise de documentos jurídicos, para que posteriormente tal sistema já iniciasse sua pesquisa jurídica por meio de algoritmos pré-programados, responsáveis por selecionar os aspectos mais relevantes da doutrina e da jurisprudência que ele coletou anteriormente.

Ademais, a IA também é capaz de melhorar a precisão na criação instantânea de documentos menos complexos, que dependam muito mais de dados pré-coletados, ao invés de inteligência humana, como formulários, memorandos e relatórios analíticos, como já se faz atualmente. Por fim, McGinnis e Pearce ainda salientam que seria possível o uso da inteligência artificial na previsão de casos judiciais, utilizando-se do cruzamento de dados contidos no próprio sistema, como casos de mesmo tema julgados anteriormente.

⁵ Programação inicial que permite a um computador se ajustar e aprender a realizar operações na medida em que é exposto a novas informações, sem que seja necessárias constantes alterações em seu código-fonte.

⁶ Subárea que estuda os problemas da geração e compreensão automática de línguas humanas naturais nos processos robóticos (as assistentes virtuais são um exemplo).

Nesse sentido, é crescente o movimento mundial pelo reconhecimento e aplicação da tecnologia da informação ao mundo jurídico. Tal realidade é muito mais presente na Inglaterra e EUA (através do COIN e do Luminance – expostos a seguir), mas vem, timidamente, ganhando espaço em solo nacional.

Nos EUA, utilizando-se do machine learning, o Contract Intelligence (COIN) ganha cada vez mais espaço. Sua função é a de interpretar e analisar acordos comerciais diversos, tal como empréstimos. Tal ferramenta é muito utilizada por bancos e, segundo Galeon e Houser (2017), estima-se que seu uso substituiu cerca de 360 mil horas de trabalho/ano de um advogado, além de reduzir drasticamente a quantidade de erros humanos na concessão de empréstimos.

Na mesma esteira, a Universidade de Cambridge (Inglaterra) criou o Luminance⁷, plataforma que também utiliza o machine learning e é empregada especificamente em profissões jurídicas. Tem a capacidade de ler, compreender e coletar dados de contratos e documentos jurídicos diversos, em qualquer idioma, sendo capaz inclusive de detectar eventuais erros sem que seja necessário sequer programá-lo especificamente para tal.

Não obstante, segundo Katz, Bommarito e Blackman (2017), professores de Direito da Universidade de Chicago, o Luminance também pode ser programado até para prever o futuro. Os estudiosos, em 2014, criaram um algoritmo que rastreava resultados de casos julgados pela Suprema Corte americana. No estudo, constatou-se uma taxa de quase 70% de precisão da IA na análise de 7.700 decisões, compreendidas entre os anos de 1816 e 2015.

Ademais, abrangendo todo o Reino Unido, e também a cidade de Nova Iorque, há um software um pouco menos conhecido pelo grande público, mas que também está ganhando popularidade: o DoNotPay⁸. Trata-se de um “advogado virtual” criado pelo programador Joshua Browder. O software tem como foco a contestação de multas por estacionar em local proibido. Porém, ante seu sucesso repentino, e aliado aos positivos resultados, o mesmo vem sendo utilizado em outras demandas.

Segundo Souza (2016), o software soma mais de 250 mil multas analisadas, tendo uma porcentagem média de 64% de sucesso em suas contestações. Conforme adiantado, os bons resultados estão fazendo com que outros programadores já adaptem seu código-fonte para outras searas, iniciando seu uso no direito do consumidor, no pedido de asilo de refugiados e até na difusão de informação e dos direitos dos portadores de HIV.

⁷ LUMINANCE TECHNOLOGIES LTD. *The artificial intelligence platform for the legal profession*. Disponível em: <https://www.luminance.com/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

⁸ DONOTPAY. *The world's first robot lawyer*. Disponível em: <https://donotpay.com/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

Em solo nacional o poder público ainda não conta com tanta difusão dessas ferramentas, sendo muito tímido seu uso. Conforme dito anteriormente, tem se utilizado a Dra. Luzia como auxílio nas execuções fiscais. Não obstante, desde 2016 o TCU faz o uso de IA através de três robôs: Alice, Sofia e Monica, na identificação de fraudes em licitações. Tais robôs são utilizados no Laboratório de Informações de Controle (Labcontas), que, além delas, também utiliza IA para automatizar a interpretação e documentação de informações contidas em documentos, visando aumentar a eficiência no planejamento e execução de políticas públicas (SILVA, 2016).

Por fim, há também o Projeto Sócrates, que ainda não está nem em testes ainda, quiçá implementado. Tal projeto está sendo encabeçado pela Assessoria de Inteligência artificial do STJ. A intenção do projeto é automatizar o exame de Recursos e Acórdãos recorridos, que somam cerca de 85% do acervo do tribunal. Não obstante, também apresentará referências legislativas, cruzará o caso em análise com outros semelhantes e até fará sugestões de como julgar (o qual, claro, ainda fica à cargo dos ministros).⁹

Ante o exposto, fica obvio que invariavelmente será necessário que todo o Poder Judiciário comece a usar de tecnologias e inteligências artificiais. Trata-se de uma via eficaz e que possibilitará que a justiça realmente conceda uma devida duração do processo aos seus jurisdicionados.

Quando se defende a utilização de inteligência artificial, ou “robôs”, em qualquer tipo de trabalho, é inevitável o questionamento acerca dos possíveis impactos que isso causaria aos empregos humanos. Na realidade, já cabe esclarecer que tal medo pode ter alcançado medidas desproporcionais. Isto porque, é importante salientar, apesar das novas tecnologias que utilizam IA serem capazes de coletar e sintetizar dados, elas não contam com discernimento suficiente para avaliar humanamente tais dados, tampouco não garantem a análise sobre questões específicas de cada caso.

Com efeito, uma máquina só tem a capacidade de ler números e converter características em algoritmos, afinal ela não é capaz de reconhecer os sujeitos como sujeitos, mas sim como dados cognoscíveis dentro de um padrão pré-definido. Não obstante, por mais inteligente que o sistema seja, ainda é necessário que haja um humano para alimentá-lo, bem como para avaliar sua precisão e gerenciar os resultados ali coletados. Além do que, eventualmente, sempre será necessário algum profissional para fazer calibragem e manutenção – sem contar que em períodos de instabilidade

⁹ NORONHA, João Otávio de. *Artigo: Inteligência artificial no Judiciário*. O Globo, abr/2019. Online. Disponível em: <https://glo.bo/3aO3y0C>. Acesso em: 08 abr. 2020.

digital o determinado serviço e atendimento não podem parar, de modo que, mais uma vez, ainda assim seria necessário alguém para isso.

Especialmente no que se refere às interações psicossociais, as máquinas são muito inferiores aos humanos. Interpretando a matéria *Neural nets model audience reactions to movies*, da Phys.Org¹⁰, com a IA é possível reconhecer as emoções das pessoas, analisando suas expressões faciais, mas, apesar disso, a IA não faz ideia do que sejam cada uma destas emoções. E é esse tipo de interação psicossocial, atinente ao ser humano, que faz com que a mão de obra natural, sobretudo no mundo jurídico, não desapareça. Afinal, não é incomum que advogados, sobretudo em processos de família, tenham de fazer até papel de psicólogo. A capacidade de ouvir, entender e ser empático ainda é exclusiva dos seres humanos.

Ademais, a IA também tem grande importância no aumento de confiabilidade pelos usuários. McGinnis e Pearce (2014) afirmam que o avanço da IA, no campo jurídico, será determinante para o aumento da transparência na prestação destes serviços. Isto porque será possível ao usuário acessar ferramentas comparativas, de modo que se aumentará a demanda por advogados melhor avaliados, como já acontece no comércio geral, com as avaliações na internet.

Complementarmente, conforme recente estudo da McKinsey&Company (2017, p.05), cerca de apenas 5% das atividades profissionais atuais poderão ser totalmente automatizadas, gerando sua extinção. Ao passo em que a maioria, cerca de 60%, terão mais ou menos 30% de suas atividades automatizáveis. Isso se traduz no fato de que o mercado como conhecemos não desaparecerá totalmente, mas sofrerá modificações, como sempre ocorreu na história (a profissão de acendedor de postes acabou por um óbvio e ótimo motivo).

Silveira (2017) pontua que o ser humano ainda é imprescindível no controle e regulação do uso ético de tais ferramentas, de modo que se preserve a autonomia dos indivíduos, bem como os direitos constitucionais, sobretudo no que se refere à privacidade e proteção dos dados, ainda mais depois do advento da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Por fim, Costa Felipe e Perrota (2018, p.12) afirmam que não é novidade o desejo de desenvolver uma “moralidade algorítmica”. Inclusive tal temática já é sugestão pautada para debate em casas legislativas ao redor do mundo. O Parlamento Europeu, por exemplo, já está discutindo, de forma geral, a regulamentação ética da inteligência artificial, o que a traz cada vez mais próxima do uso cotidiano.

¹⁰ DISNEY RESEARCH. *Neural nets model audience reactions to movies*. Phys.ORG, jul/2017. Disponível em: <https://phys.org/news/2017-07-neural-nets-audience-reactions-movies.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

3. O PROJETO VICTOR

O Projeto VICTOR, nomeado em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal¹¹, é um projeto desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, junto aos cursos de Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação da Universidade de Brasília, que tem por objetivo a utilização da Inteligência artificial no uso do “aprendizado de máquina” (AM), sendo este, um ramo ciência da computação que estuda o reconhecimento de padrões no aprendizado computacional.

Segundo Toledo, apesar de possuir sua equipe de TI, a Corte decidiu que a execução do projeto deveria ser feita por agentes externos, e sob sua fiscalização, evitando a sobrecarga de seus servidores, ao mesmo tempo em que trabalha com especialistas multidisciplinares em pesquisa, gerando, ao mesmo tempo, resultados para a comunidade acadêmica (TOLEDO, 2018).

De todo modo, o objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. Espera-se que, em breve, todos os tribunais do Brasil possam fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição, o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com Repercussão Geral. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 ou mais anos (STF, 2018)¹².

Por fim, no entender de Maia Filho e Junquillo (2018, p.222), o projeto tem a finalidade de realizar o juízo acerca da Repercussão Geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, sendo também responsável por investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de Repercussão Geral.

¹¹ Ministro do STF de 1960 a 1969.

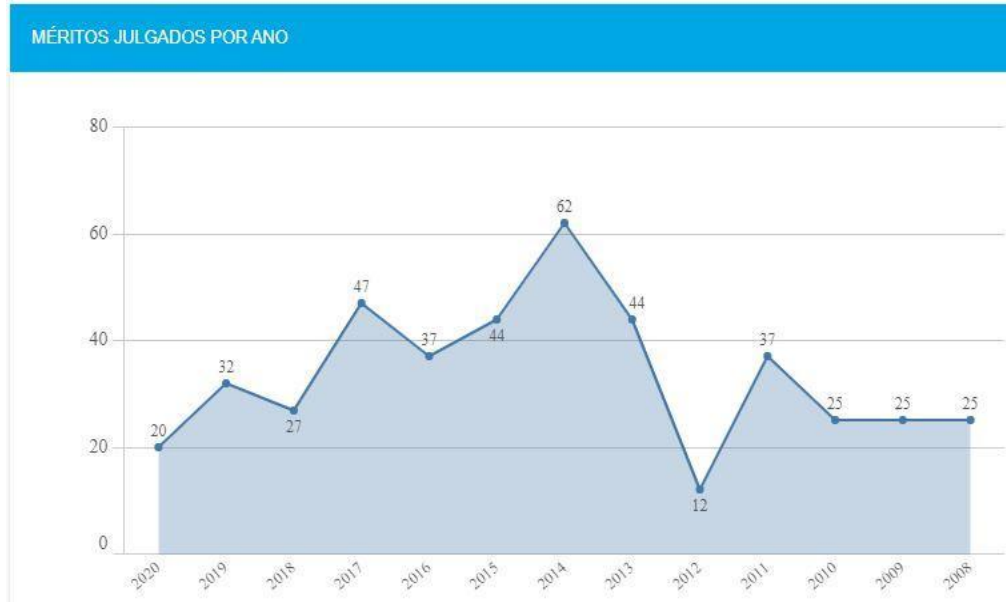
¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Notícias STF, mai/2018. Online. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 20 abr. 2020.

3.1 Análise de resultados: o projeto Victor gerou algum impacto na redução do tempo de análise dos recursos extraordinários?

Ante todo o exposto, eis que chega o derradeiro momento de analisar os dados dispostos no portal *on line* do STF, para finalmente chegar a uma conclusão: será que o Projeto VICTOR cumpriu seu papel e conseguiu reduzir o tempo de análise dos recursos extraordinários? Segundo relato da Ministra Carmén Lúcia Antunes Rocha, em entrevista para o portal LexMagister (2018, *on line*), “para classificar e analisar os cerca de 42 mil processos que chegaram ao STF no primeiro semestre de 2018, seriam necessárias quase 22 mil horas de trabalho de servidores e estagiários”. Ainda, ressaltou que os testes com os processos envolvendo Repercussão Geral foram iniciados com os “27 temas mais recorrentes no Tribunal, representando 60% do total de temas regularmente identificados. O nível de precisão na triagem é de 84%, mas que atingirá 95% no próximo mês.”

Em consulta realizada no dia 29/04/2020 (17:00h), os números expostos no Portal STF¹³, acerca da Repercussão Geral, demonstram que a atual situação numérica é de 1.089 processos, donde em 737 já se reconheceu a Repercussão Geral, ao passo em que 342 foram negadas e apenas 4 seguem em análise. Não obstante, na questão do mérito temos um somatório de 737 processos, composto por 437 que já foram julgados e 300 pendentes. Nesse sentido, ainda no referido link, obtemos a quantidade de méritos julgados no período entre 2008 e a presente data:

FIGURA 02: Méritos de Recursos Extraordinários julgados de 2008 até 29/04/2020.



Fonte: Portal STF (2020, *on line*).

¹³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Situação da Repercussão Geral*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Interpretando o gráfico, os números talvez não pareçam animadores, afinal observa-se que a quantidade de processos finalizados até então é relativamente baixa. Foram 20 processos julgados em praticamente 4 meses, o que resulta numa média de 5 processos por mês, de janeiro até agora, abril. Entretanto, analisando de forma puramente matemática, isso pode melhorar bastante até o fim do ano, ou seja; a prospecção é positiva, em termos absolutos de análise.

Considerando que em abril de 2020, a média é de 5 processos finalizados por mês, se a quantidade for repetida no restante do ano, ou seja, oito meses restantes, haverá um total de 40 processos julgados. O que, somados aos 20 de até agora, faria com que o Supremo Tribunal Federal finalizasse o ano de 2020 com 60 processos julgados, sua maior média desde o ano de 2014.

Agora se faz necessário trazer os números constantes do próprio acervo do STF, atualizados até 29 de abril de 2020 (período de finalização da coleta), de modo que fica perfeitamente clara a escalada numérica de processos que chegaram ao STF (sobretudo a explosão dos últimos 3 anos). Na verdade, o Portal STF disponibiliza a contagem desde o ano de 1969, porém, por decisão arbitrária de pesquisa, a tabela abaixo contém um recorte temporal dos dados da tramitação, por ano, do período compreendido entre 2014 (ano com o maior número de julgamentos – portanto a menor soma exposta abaixo) até o atual momento, final do mês de abril de 2020:

FIGURA 03: Processos em tramitação por ano de autuação de 2014 até 29/04/2020.

Ano de Autuação	Originária	Recursal	Soma:
2.020	3.419	5.748	9.167
2.019	4.609	3.957	8.566
2.018	1.689	882	2.571
2.017	980	457	1.437
2.016	568	287	855
2.015	458	245	703
2.014	265	152	417

Fonte: Portal STF (2020, *on line*).

Ante o exposto, se faz necessário refinar tais números, tanto para que se tenha a real noção do atual acervo do Supremo (onde somam-se os novos processos aos que já estavam em tramitação), bem como para que também possamos filtrar os dados apenas para a classe recursal, onde se encontra o Recurso Extraordinário, objeto temático do presente artigo:

FIGURA 04: Acervo atual do Supremo Tribunal Federal.

Acervo Atual	Eletrônico	Físico	Soma:
Originária	13.043	1.002	14.045
Recursal	11.957	651	12.608
Soma:	25.000	1.653	26.653

Fonte: Portal STF (2020, *on line*).

FIGURA 05: Quantidade de processos de classe recursal no STF.

Classes Recursais	Qtd.
AI	169
ARE	8.100
RE	4.339
Soma:	12.608

Fonte: Portal STF (2020, *on line*).

O mesmo acervo ainda expõe que a prévia do ICNG (Indicador de Congestionamento) do STF está acima da metade, cerca de 57,73%. A meta até o fim deste ano é de que esse índice caia para os 39% ou menos. Tal índice mede a produtividade do Supremo em relação à carga de processos total.

Também há o ITPR (Indicador de Trâmite Processual), sendo este, contado em dias, a média entre o tempo de tramitação dos processos em estoque e o tempo dos processos baixados. O STF traçou para este ano a meta de 519 dias ou menos. Nesse sentido, os dados prévios são favoráveis: 513,96 dias.

Observando o IPA (Indicador de Processos Antigos), que mede a relação entre o numero de processos com mais de cinco anos e o acervo atual, a ideia é diminuir progressivamente o número destes processos, atingindo, neste ano de 2020, o patamar máximo de 15% ou menos. Em 2018 a meta era de 16,60%, ao passo em que em 2019 foi de 15,80% e, por enquanto, a prévia deste ano está favorável: 13,35%.

Ante o exposto, cabe agora expor os números gerais do acervo ano 2020, até o presente momento. Os mesmos, infelizmente, ainda se apresentam como alarmantes:

FIGURA 06: Acervo atual, por situação.

		Qtd	Soma
Sem decisão final	Em Instrução (sem decisão)	7.150	12.252
	Com alguma decisão (exceto decisão final)	5.102	
Com decisão final	Com recurso interno pendente	5.795	14.401
	Sem recurso interno pendente	8.606	
Total			26.653

Fonte: Portal STF (2020, *on line*).

Conforme já explicado anteriormente, e confirmado por Andrade *et al.* (2020, p.329), um dos problemas a serem enfrentados pelo sistema, além da falta de ferramentas implementadas, é a elasticidade dada ao conceito jurídico indeterminado do requisito de admissibilidade da Repercussão Geral. A partir da tentativa de se defini-lo é que será possível a alimentação do VICTOR, considerando as decisões proferidas e também levando em conta a época da jurisprudência firmada e o acesso ao banco de dados estabelecido no tribunal.

A publicidade e a transparência na alimentação do sistema são essenciais, sobretudo no que se refere ao *distinguishing*, ao se decidir acerca do sobrestamento, pois o VICTOR, quando 100% conclusivo, será capaz de suspender as ações em todo território nacional, devendo a distinção ser protocolada mecanicamente pelas partes, sendo ela analisada a cada caso concreto individualmente, de modo que, se faz mais do que necessário, que suas ferramentas estejam perfeitamente delimitadas, implementadas e calibradas, o que, infelizmente, ainda está bem aquém do ideal. Na verdade, o VICTOR sequer está em fase final, seguindo em contínuos testes.

Conclui-se pela impossibilidade de resposta ao problema inicial deste artigo, qual seja, a diminuição do tempo de análise dos Recursos Extraordinários no STF diante da implementação do Projeto VICTOR. Apesar de inovador e extremamente necessário, o sistema ainda não está pronto. Há muita esperança, porém não há data ou sequer expectativa de sua finalização.

Ante o exposto, os dados divulgados e colhidos, sobretudo quando confrontados com os de anos anteriores, só expõem a situação que já era sabida: o caos diante da quantidade exacerbada de judicialização. Infelizmente não existem amostras, nem precisão, suficientes da quantidade de

processos que, especificamente, passam, ou já passaram, pelo crivo do VICTOR desde o segundo semestre 2018, época de sua apresentação.

A ferramenta capaz de fazer tal seleção e sintetização de dados ainda não foi desenvolvida. Tais inconclusões se dão em razão do software continuar em estágio de avaliação e calibragem de suas ferramentas. Entretanto, ao se considerar o panorama numérico geral, é sim possível trazer dados positivos, demonstrando diminuição do acervo recursal do STF.

Considerando os números desde 2010, a fila recursal do STF teve uma queda considerável. Naquele ano o tribunal fechou o ano com 27.921 Recursos Extraordinários, enquanto que em 2019 (último ano completo – os dados concretos só são apresentados ao fim do ano), o tribunal finalizou com apenas 5.219. O que demonstra uma baixa de 22.702 processos em nove anos. Ademais, em respeito ao corte realizado por este artigo, caso nos atenhamos especificamente ao ano de 2018, ano de implementação-teste do VICTOR, sabemos que o Supremo somava 7.409 Recursos Extraordinários. Tal número, subtraído pelo ano de 2019, nos expõe uma baixa de 2.190 recursos:

FIGURA 07: Movimentação processual - classes recursais.

Acervo ao final de cada ano*

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
AI	45.336	23.372	11.396	6.289	4.014	2.517	2.094	1.108	522	203
ARE	0	6.474	19.206	26.309	21.239	23.173	27.574	18.777	15.044	10.911
RE	27.921	19.158	15.914	14.975	14.735	12.525	12.2553	9.162	7.409	5.219
Soma:	73.257	49.004	46.516	47.573	39.988	38.215	41.923	29.047	29.975	16.333

Fonte: Portal STF (2020, *on line*).

Por fim, não se pode afirmar categoricamente que tal redução se deu unicamente pela introdução do Projeto VICTOR, mas é inquestionável que a ferramenta contribuiu para a maior eficiência na análise de processos, economia de tempo e otimização de recursos humanos. Há de se concluir que sim, o software impactou positivamente, pois foi capaz de gerar uma redução de tempo no trato desses processos. O VICTOR reduziu para cinco segundos, um trabalho que antes era feito em 44 minutos, por servidores humanos¹⁴, o que, indubitavelmente, agiliza a tramitação dos Recursos Extraordinários levados ao Supremo.

¹⁴ PRESCOTT, Roberta; MARIANO, Rafael. *VICTOR, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos*. CONVERGÊNCIA DIGITAL, out/2019. Online. Disponível em: <https://bit.ly/314ao0H>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Além da redução do tempo de tramitação, é imperioso ressaltar a economia com recursos humanos, redução de custos, preservação e integridade no reconhecimento de padrões e aplicação bem-sucedida de ferramentas hábeis à aprimorar a qualidade das decisões. Não se trata de substituir uma análise normativa importante, ou retirar dos ministros a responsabilidades sobre as demandas, mas conferir, por meio de um algoritmo testado e chancelado pela qualidade, maior velocidade no trabalho de avaliação judicial.

O desenvolvimento da prática no uso de ferramentas de inteligência artificial pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser capaz de estimular a utilização de IA em outros tribunais, o que pode vir a ser oportuno, em um contexto de massivo número de demandas, agilizando procedimentos e otimizando rotinas forenses também no primeiro grau.

CONCLUSÃO

Antes de tudo, cabe responder ao problema proposto por este artigo: teria o Projeto VICTOR a capacidade de diminuir o tempo de julgamento de Recursos Extraordinários? E a resposta é: muito provavelmente sim, tanto considerando a queda dos números recursais no STF, bem como ao constatar-se que houve brusca redução no tempo de análise desses processos, gerada pela implementação do algoritmo.

Se a adoção do Projeto VICTOR já reduz o tempo de identificação das matérias de Repercussão Geral, convertendo horas de análise em segundos, a tendência é a diminuição drástica do tempo gasto também com a verificação do recurso em si, na medida em que, sob termos absolutos, verifica-se que grande parte da análise do Recurso Extraordinário se correlaciona com sua admissibilidade.

Ainda, a economia de tempo propiciada pelo uso do software, facilita tarefas de classificação, organização e digitalização dos processos, transferindo-se um precioso tempo dispendido para etapas mais complexas do processamento judicial, que exigem concentração humana. O Projeto VICTOR pode se tornar um mecanismo útil, inclusive, para a auxiliar na construção de um banco de dados pioneiro no país, reunindo informações sobre os assuntos qualificados, identificando quem são os principais litigantes, quais são os temas mais incidentes, fazendo o mapeamento de informações e verificando o nível de cumprimento da eficácia objetiva proposta pelos recursos.

Desde a sua implementação em 2018, o VICTOR vem passando por constantes testes de precisão, porém, sem nova adição de ferramenta divulgada. Ademais, conforme os dados trazidos do próprio Portal STF, a quantidade processual geral, no âmbito do STF só aumentou, sobretudo



nos últimos três anos, quando houve uma escalada geométrica. Entretanto, também ficou claro que no âmbito recursal esses números vêm caindo constantemente.

No entanto, é preciso manter a criticidade: o alcance da tecnologia digital pode facilitar o trabalho, mas também pode expor novas dificuldades, como o manuseio de sistemas, atualização de servidores, adequação do número de componentes das equipes de TI, capacitação continuada para resolver problemas técnicos e gestão de resultados. A tecnologia, sozinha, nunca é totalmente redentora, porquanto depende do uso humano. Por exemplo, não é certo que o processo eletrônico, apenas por ser eletrônico, judicial tenha reduzido tempos do processo. Ele reduziu tempos mortos de um lado, mas pode ter implementado uma nova forma de burocracia e de controle de dados.

Motivo pelo qual, além de investir em tecnologia, o Poder Judiciário precisa voltar completa atenção à capacitação de magistrados e servidores, evitando uma nova onda de burocratização de procedimentos decorrentes da implementação de IA.

Por hora, o ideal é entender que as tecnologias de IA são um mundo novo, sobretudo no âmbito jurídico brasileiro. Assim, faz-se necessário acompanhamento detalhado da aplicação do Projeto VICTOR, observando as mudanças e impactos que ele vem causando na persecução por uma justiça mais célere, da mesma maneira que outras ferramentas mundo afora vem fazendo tão bem este papel. Nesse sentido, faz-se mister destacar que o VICTOR já vem gerando impactos positivos no âmbito do Supremo, pois conseguiu reduzir para cinco segundos, um trabalho que antes era realizado em 44 minutos, por servidores humanos.

Ainda que não seja possível apontar precisamente que a queda no número de Recursos Extraordinários se deu em razão do VICTOR, é possível sim identificar a relevância teórica do tema aqui tratado, ao se estudar a problemática que atinge o Judiciário brasileiro, sobretudo na maior corte do país. O funcionamento do Projeto VICTOR, gerando redução nos tempos de análise, permite caminhar para o uso de tecnologias de inteligência artificial que auxiliarão na tramitação e resolução dos mais variados tipos de processos. Lembrando ainda que, quando finalizado, o VICTOR não será mais exclusivo do STF, mas sim implementado em todo o Judiciário brasileiro.

Por fim, é nítida a relevância prática da exposição e análise dos dados trazidos, para que se possa discutir, com efeito, a necessidade de políticas de impacto quanto ao uso da programação e IA para simplificação e agilização de procedimentos nos tribunais. Somente com essa análise quantitativa será possível monitorar a ação destes “robôs” e aprimorar suas ferramentas, de modo que assim seja possível a real consecução dos princípios processuais defendidos por nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. *Revista Quaestio Iuris*, 2018, v. 11, n. 02, p. 680-692.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; GALVÃO, Alex Renan de Sousa; LIMA, Isabela Braga de. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. *Revista eletrônica de direito processual*, v. 21, p. 312-335, 2020.

BAKER, Jamie J. 2018: A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor. *Law Library Journal.*, v. 110, p. 5-47, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. *Emenda à Constituição nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 11 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília/DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Disponível em: <https://bit.ly/2Y9Fsel>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3c2JZTc>. Acesso em: 07 abr. 2020.

COSTA FELIPE, Bruno Farage da; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito– uma realidade a ser desbravada. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, n. 1, p. 1-16, 2018.

DISNEY RESEARCH. *Neural nets model audience reactions to movies*. Phys.ORG, jul/2017. Disponível em: <https://phys.org/news/2017-07-neural-nets-audience-reactions-movies.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

DONOTPAY. *The world's first robot lawyer*. Disponível em: <https://donotpay.com/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; MENDES, Danilo Barros; FERREIRA, Hugo Honda; GUEDES, André Bernardes Soares. *Inteligência artificial (IA) aplicada ao direito: como construímos a Dra. Luzia, a primeira plataforma do Brasil com machine learning utilizado sobre decisões judiciais*. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo;



CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.), *Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FILPO, Klever Paulo Leal; BARBUTO, Renata Campbell. Aspectos controvertidos do filtro da repercussão geral em perspectiva empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 4, n. 2, p. 105-120, jun 2017.

GALEON, Dom. *An AI Completed 360,000 Hours of Finance Work in Just Seconds*. Futurism, mar/2017. Online. Disponível em: <https://bit.ly/2xYhR58>. Acesso em: 28 mar. 2020.

HOULIHAN, David. *ROSS Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research*. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2UTRyGc>. Acesso em: 06 abr. 2020.

KATZ, Daniel Martin; BOMMARITO II, Michael J.; BLACKMAN, Josh. A general approach for predicting the behavior of the Supreme Court of the United States. *Plos One*, [s.l.], v. 12, n. 4, p.1-18, 12 abr. 2017. Public Library of Science (PLoS). Doi: <http://dx.doi.org/10.1371/journal.pone.0174698>. Disponível em: <https://bit.ly/2xYhO9s>. Acesso em: 07 mar. 2020.

KURZWEIL, Ray. *Como criar uma mente: os segredos do pensamento humano*. Tradução de Marcello Borges. São Paulo: Aleph, 2015.

LEXMAGISTER. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial* (2018). Disponível em: http://www.lex.com.br/noticia_27695954_MINISTRA_CARMEN_LUCIA_ANUNCIA_INICIO_DE_FUNCIONAMENTO_DO_PROJETO_VICTOR_DE_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL.aspx. Acesso em: 20 jun. 2020.

LUMINANCE TECHNOLOGIES LTD. The artificial intelligence platform for the legal profession. Disponível em: <https://www.luminance.com/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. n. 65, mar./abr. 2015.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services. *Fordham Law Review*, v. 17, n. 14, p.1-26, 15 mai. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2436937>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. McKinsey&Company. *A future that works: automation, employment, and productivity*. 2017. Disponível em: <https://mck.co/3c5Pi4m>. Acesso em: 06 abr. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NORONHA, João Otávio de. *Artigo: Inteligência artificial no Judiciário*. O Globo, abr/2019. Online. Disponível em: <https://glo.bo/3aO3y0C>. Acesso em: 08 abr. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRESCOTT, Roberta; MARIANO, Rafael. *VICTOR, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos*. CONVERGÊNCIA DIGITAL, out/2019. Online. Disponível em: <https://bit.ly/314ao0H>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: a modern approach*. New Jersey: Prentice Hall, 1995.

SCHLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. A inserção e a regulamentação da Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v.33, n. 161, 2008.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Sobre a Repercussão Geral*. STF, set/2018. Online. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, Luís André Dutra e. Uso de técnicas de inteligência artificial para subsidiar ações de controle. *Revista do Tcu*, Brasília, v. 48, n. 137, p.125-137, 2016. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUCU/article/view/1385>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SILVEIRA, Sergio Amadeu de. *Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais*. São Paulo: Edições SESC, 2017.

SOUZA, Ramon de. *Batemos um papo com o robô advogado que já venceu 160 mil contestações*. TEC Mundo, Jun/2016. Online. Disponível em: <https://bit.ly/2JNS02p>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Notícias STF, mai/2018. Online. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF (13/07/2009)*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=110789>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Situação da Repercussão Geral*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/repercussao geral/>. Acesso em: 24 abr. 2020.



TOLEDO, Eduardo S. *Projetos de inovação tecnológica na Administração Pública*. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia* - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Sobre os autores:

Mariana Dionísio de Andrade

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - PPGCP/UFPE (Conceito 7). (Bolsista CAPES). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Bolsista FUNCAP). Especialista em Direito Processual Civil. Professora da Disciplina Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo no curso de Graduação em Direito e professora da pós graduação lato sensu na UNIFOR e UNI7. Professora da Escola Superior da Magistratura do Ceará ? ESMEC. Pesquisadora do Multidoor Courthouse System. Formação em Métodos de Pesquisa Quantitativa e Qualitativa pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ/IESP. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Foi Pesquisadora líder do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas - PROCIP (Cnpq/UNIFOR) (2018-2019). Pesquisadora líder do Projeto Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (PROBIC/UNIFOR). (2019-2020). Tem experiência na gestão acadêmica e na docência superior na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito processual civil, pesquisa quantitativa e jurimetria, educação jurídica, políticas públicas, accountability. Foi Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (2012 - 2015) e Coordenadora da Divisão de Pós-Graduação lato sensu Educação Continuada (2009 - 2011) na mesma instituição. Auditora líder (Sistema ISO 9001:2008) pelo Sistema de Gestão de Qualidade da Universidade de Fortaleza. Vice-Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/CE (2009 - 2012). Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE (2013 - 2014). Advogada.

Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2375238086112583> Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>

E-mail: mariana.dionisio@unifor.br

Dilson Alves Prado

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Advogado na área de Direito Civil e do Consumidor.

Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, CE, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2309580259646621> Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2614-3259>

E-mail: dilsonpradoadv@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

